



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005618/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.214 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADES POR VÍCIO FORMAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não provada violação As regras dos artigo 142 do CTN, nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção por moléstia grave só é aplicável quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave: (a) com base em conclusão da medicina especializada para casos até 31 de dezembro de 1995; e (b) mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial para casos a partir de 1ª de janeiro de 1996.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

A Complementação da pensão por morte reveste natureza jurídica de proventos, acréscimos patrimoniais decorrentes da inatividade do contribuinte. Dessa forma, é devido o imposto de renda e a retenção do IRRF.

ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO DE MULTAS TRIBUTÁRIAS

A análise do efeito confiscatório de multas tributárias depende do controle de constitucionalidade de leis tributárias que cominam as penalidades pecuniárias. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 2.185.708,46 que formaliza lançamento concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). A fiscalização foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 10.1.01.00-2006-00020-3 e suas prorrogações.

Durante o procedimento fiscal, descrito As fls. 756-781, foi constatada a falta de retenção de imposto sobre a renda por ocasião do pagamento de (a) complementação de aposentadoria e de (b) pensão por morte de ex-empregados, assim caracterizados:

- (a) complementação de aposentadoria:
- (b) inexistência de laudo comprobatório da moléstia grave — 59 casos;
- (c) inexistência de laudo de serviço médico oficial — 36 casos;
- (d) inexistência de laudo da medicina especializada — 15 casos.

Quanto ao item (a), em relação à complementação de aposentadoria referente aos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, foram exigidos da autuada multa de ofício e juros de mora, de acordo com a Lei 10.426/2002, art. 9º, Lei 9.430/96, art. 44, I, e Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24/09/2002; no respeitante à complementação de aposentadoria concernente ao 13º salário foi reajustada a base de cálculo e realizado o lançamento do imposto que deixou de ser retido, multa de ofício e juros de mora, em face dos rendimentos estarem sujeitos A tributação exclusiva na fonte (lei 8.134/90, art. 16).

Atinente ao item (b), o lançamento fundamenta-se no fato de a autuada ter considerada a complementação de pensão como rendimento isento. Da mesma forma do lançamento concernente ao item (a), quanto aos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, foram exigidos da autuada multa de ofício e juros de mora e no respeitante ao 13º salário foi reajustada a base de cálculo e realizado o lançamento do imposto que deixou de ser retido, multa de ofício e juros de mora, em face dos rendimentos estarem sujeitos A tributação exclusiva na fonte.

A interessada teve ciência do auto de infração em 12/07/2007 (fl. 798).

Na impugnação, apresentada em 13/08/07 (fls. 805-839), alegou-se, em síntese:

1. a nulidade do auto de infração, por (a) restar evidenciado que existem os documentos necessários a elucidar a situação dos ex-empregados, por diligência junto ao INSS, providência esta que cumpre à Receita Federal adotar e (b) haver cobrança cumulada de multa e juros moratórios;
2. terem sido localizados os documentos comprobatórios das moléstias graves de alguns de seus ex-empregados, elencados nas fls. 812-813, restando "apenas 26 desatendimentos pela falta de documentação em poder da fiscalização, devendo ser pleiteado junto ao INSS os documentos comprobatórios da situação desses remanescentes portadores de moléstias graves";
3. que os laudos foram atestados por profissionais da área de atuação para o tratamento das moléstias ou pelo preposto da instituição especializada na patologia, possuindo o mesmo valor do laudo médico;
4. que na listagem apresentada no auto de infração há ex-empregados que auferiram o benefício da aposentadoria em data anterior a 1º de janeiro de 1996; outro grupo tem comprovada sua isenção em declarações do INSS ou cópias de despachos exarados em processos administrativos, sendo que a declaração do INSS possui o mesmo valor de laudo médico oficial; quanto aos demais casos, entende que os atestados, declarações e laudos médicos acostados, devidamente convalidados por perícia do INSS são aptos a comprovar as moléstias dos ex-empregados;
5. que as pensões por morte possuem caráter indenizatório, não sendo, portanto, tributáveis, em face do disposto em Acordo Coletivo de Trabalho, na Lei 1.715/1952 e na Lei Complementar 10.098/94, ambas do Estado do Rio Grande do Sul;
6. ser confiscatória a multa imposta, de 75%, forte no Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 150 e 154, § 1º, da Constituição Federal e no decidido pelo STF na ADIN 551/RJ.

Por fim, foi solicitada diligência junto ao INSS, "por restar evidenciado que existem os documentos necessários a elucidar a situação dos ex-empregados" (dos quais não possui o laudo comprobatório da moléstia grave).

Foram requeridos (1) o reconhecimento da (1.a) comprovação da qualidade de aposentados portadores de moléstias graves dos ex-empregados apontados nas razões dos itens 7 a 9 da impugnação, (1.b) não obrigatoriedade de reter, na fonte, o imposto sobre a renda sobre o 13º salário, relativos às aposentadorias e às pensões por morte; (1.c) inexistência da multa de 75%, tendo em vista a inexistência da obrigação tributária principal e (2) a desconstituição do crédito tributário.

Ao julgar a impugnação da ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre, proferiu o acórdão 10-25.715 – 1ª Turma DRJ/POA, no qual os julgadores acordaram, por unanimidade de votos, considerar não formulado o pedido de diligência, não conhecer as alegações de inconstitucionalidade e julgar parcialmente procedente a impugnação, cancelando parte dos créditos tributários constituídos a

partir da constatação da falta de retenção de IRRF de valores pagos a título de complementação de aposentadoria sem comprovação de moléstia grave.

Em síntese, dos 59 casos nos quais a fiscalização identificou a absoluta falta de documentos comprobatórios da moléstia grave, a DRJ entendeu que a documentação apresentada pela ora Recorrente em sede de impugnação era suficiente para a comprovação da doença em 9 casos, restando 50 casos pendentes de comprovação, conforme ao que se verifica da tabela abaixo.

Da Inexistência de laudo comprobatório da moléstia grave					
	Situação	Nome do Empregado	Tipo de laudo	Fls.	Razão do Indeferimento
1	laudo não apresentado	ACHILES CEZIMBRA MACHADO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
2	laudo não apresentado	ADANIL SOARES MOLINA	informação de funcionário administrativo do INSS	1021	não foi apresentado laudo
3	laudo não apresentado	ADAO DA SILVA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	ADRIANO MANOEL DA SILVA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
5	laudo não apresentado	AFFONSO DOS SANTOS TACQUES	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
6	laudo não apresentado	ALBERTO JORGE SEGGIARO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
7	laudo não apresentado	ALDROVANO JOSE DE CAMARGO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
8	laudo não apresentado	ALVINO GARCIA DA ROSA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
9	laudo não apresentado	ALZIRO CORREA DOS PASSOS	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
10	laudo não apresentado	ANTONIO CAMARGO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
11	laudo não apresentado	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
12	laudo não apresentado	ANTONIO PESCE FERREIRA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
13	laudo não apresentado	ARIOLI ZIEGLER DE OLIVEIRA	informação de funcionário administrativo do INSS		não foi apresentado laudo
14	laudo não apresentado	AVACY PAULA CHAVES	informação de funcionário administrativo do INSS		não foi apresentado laudo
15	laudo não apresentado	BRASIL DE CAMPOS	não foi juntado documento na impugnação	1022	não foi apresentado laudo
16	laudo não apresentado	CIRO PINTO DE OLIVEIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	1010	não foi apresentado laudo
17	laudo não apresentado	DOMINGOS FERRAO FILHO	não foi juntado documento na impugnação	997	não foi apresentado laudo
18	laudo não apresentado	FRANCISCO JOSE FERNANDES	informação de funcionário administrativo do INSS	1025	não foi apresentado laudo
19	laudo não apresentado	GRIGORU SAWTCHENKO	relatório médico	985	doenças que não dão direito
20	laudo não apresentado	HUGO PETERSEN LUNARDI	informação de funcionário administrativo do INSS	1007/1008	não foi apresentado laudo
21	laudo não apresentado	IDALINO FAUSTINO DOS SANTOS	informação de funcionário administrativo do INSS	996	não foi apresentado laudo
22	laudo não apresentado	IVENS BALEN	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
23	laudo não apresentado	IVO FERREIRA AQUINO	informação de funcionário administrativo do INSS	1024	não foi apresentado laudo
24	laudo não apresentado	JOAO ELY C DOS SANTOS	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
25	laudo não apresentado	JOAO ELY SILVEIRA DE AVILA	informação de funcionário administrativo do INSS	1023	não foi apresentado laudo
26	laudo não apresentado	JOSE CARLOS DA SILVA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
27	laudo não apresentado	LUIZS CESAR DE SOUZA	informação de funcionário administrativo do INSS		não foi apresentado laudo
28	laudo não apresentado	MARIO GOMES	não foi juntado documento na impugnação	1009	não foi apresentado laudo
29	laudo não apresentado	MAURINO RIBEIRO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
30	laudo não apresentado	NELCO VIEIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	1011/1012	não foi apresentado laudo
31	laudo não apresentado	NEMESIO CLAUDIO SARAIVA	informação de funcionário administrativo do INSS		não foi apresentado laudo
3	laudo não	OLIDIO BALDESSAR	não foi juntado documento na impugnação	1017	não foi apresentado laudo

2	apresentado				
3	laudo não apresentado	ORANDYR LUCIO CAMPOS	não foi juntado documento na impugnação	991	não foi apresentado laudo
3	laudo não apresentado	ORAYL BARCELLOS DE ARAUJO	informação de funcionário administrativo do INSS	1002	não foi apresentado laudo
3	laudo não apresentado	ORLANDO CARDOSO	informação de funcionário administrativo do INSS		não foi apresentado laudo
3	laudo não apresentado	OSAIR FRANZ DA CRUZ	informação de funcionário administrativo do INSS	1027	não foi apresentado laudo
3	laudo não apresentado	PERDRINO PINHEIRO MENDES	não foi juntado documento na impugnação	992	não foi apresentado laudo
3	laudo não apresentado	PEDRO LUCIO DIAS	informação de funcionário administrativo do INSS		não foi apresentado laudo
3	laudo não apresentado	PEDRO TAVARES DE AZEVEDO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	PERICLES PETRONIO P POLETTI	informação de funcionário administrativo do INSS	995	não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	RAMAO NERI BENINCA DE OLIVEIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	1014	não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	informação de funcionário administrativo do INSS	1013	não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	SANDRA MARARETE SILVEIRA VIEIRA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	SELVIO LINDO PEREIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	1015/1016	não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	WALDERMAR BAPTISTA DA SILVA	não foi juntado documento na impugnação	1018/1019	não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	WALDEMAR NATIVIDADE RODRIGUES	informação de funcionário administrativo do INSS		não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	WALDERMIR DE OLIVEIRA PORTILHO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	WALDIR CAMADRA DE ANDRADE	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
4	laudo não apresentado	WALTER SERGIO DIAS	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo
5	laudo não apresentado	ZULMA DA COSTA TRINDADE	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo

Relativamente aos 36 casos nos quais a fiscalização identificou a ausência de laudo de serviço médico oficial, a DRJ entendeu que a documentação apresentada pela ora Recorrente em sede de impugnação era suficiente para a comprovação da doença em 4 casos, restando 32 casos pendentes de comprovação, conforme ao que se verifica da tabela abaixo.

Da inexistência de laudo de serviço médico oficial					
Situação	Nome do Empregado	Tipo de laudo	Fls.	Razão do indeferimento	
1	laudo não oficial	ADAO RODRIGUES DAS CHAGAS	informação de funcionário administrativo do INSS	966	não foi apresentado laudo oficial
2	laudo não oficial	ALCEU VERISSIMO FERREIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	957	não foi apresentado laudo oficial
3	laudo não oficial	ALFREDO JOAQUIM DE SOUZA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
4	laudo não oficial	ANNIBAL SOARES	laudo médico de 2004 - carcinoma	979/980	não foi apresentado laudo oficial
5	laudo não oficial	ANTONIO BERNARDO MAYER SENA	laudo médico de 2004 - crise hipertensiva	978	não foi apresentado laudo oficial
6	laudo não oficial	ARI STAMM DE ANDRADE	informação de órgão não identificado	955	não foi apresentado laudo oficial
7	laudo não oficial	ARIOSTO JOSE ALFAMA	informação de funcionário administrativo do INSS	963	não foi apresentado laudo oficial
8	laudo não oficial	ASSIS VARGAS	informação de funcionário administrativo do INSS	967	não foi apresentado laudo oficial
9	laudo não oficial	AYRTON LUIZ MONTEIRO LEMOS	informação de funcionário administrativo do INSS	958	não foi apresentado laudo oficial
1	laudo não oficial	CLAUDIO JOBIM VIELLEFONO	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
1	laudo não oficial	DANILO PEREIRA DE MELLO	informação de funcionário administrativo do INSS	960/961	não foi apresentado laudo oficial
1	laudo não oficial	ENIO DA SILVA NUNES	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
1	laudo não oficial	FRANCISCODE ASSIS CARVALHO DA SILVA MEIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	976	não foi apresentado laudo oficial

1 4	laudo não oficial	GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	968	não foi apresentado laudo oficial
1 5	laudo não oficial	IRONI PEREIRA DE LIMA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
1 6	laudo não oficial	JAIME VIEIRA FERNANDES	informação de funcionário administrativo do INSS	971	não foi apresentado laudo oficial
1 7	laudo não oficial	JARBES BARCELOS TORALLES	informação de funcionário administrativo do INSS	962	não foi apresentado laudo oficial
1 8	laudo não oficial	JOAO LUZARDO ANTUNES	informação de funcionário administrativo do INSS	965	não foi apresentado laudo oficial
1 9	laudo não oficial	JOCELY FERNANDES PEREIRA	informação de funcionário administrativo do INSS	969	não foi apresentado laudo oficial
2 0	laudo não oficial	JOSE URBANO BEFFART	informação de funcionário administrativo do INSS	964	não foi apresentado laudo oficial
2 1	laudo não oficial	LIVONILDO LEOPOLDO KAISER	laudo médico de 1989 - cardiopatia isquêmica	948	há prova de cardiopatia, mas não de sua gravidade
2 2	laudo não oficial	MANOEL ISNARD VALDEZ	informação de funcionário administrativo do INSS	970	não foi apresentado laudo oficial
2 3	laudo não oficial	MOACIR PEREIRA PORTELA	informação de funcionário administrativo do INSS	956	não foi apresentado laudo oficial
2 4	laudo não oficial	MOACYR FERRARI SIQUEIRA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
2 5	laudo não oficial	NELSON FREITAS	laudo médico de 1997 - cardiopatia isquêmica hipertensiva	977	não foi apresentado laudo oficial e não há provada cardiopatia, mas não de sua gravidade
2 6	laudo não oficial	OSCAR BRISOLARA FORMIGA	informação de funcionário administrativo do INSS	1026	não foi apresentado laudo oficial
2 7	laudo não oficial	OSMAR HONORATO LUZ	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
2 8	laudo não oficial	OTACILIO NERI DA SILVA	informação de funcionário administrativo do INSS	959	não foi apresentado laudo oficial
2 9	laudo não oficial	PAULO CUNHA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
3 0	laudo não oficial	PAULO BRANDA FERNANDEZ	laudos médicos de 2004 e 1996 - cirurgia de revascularização e doença aterosclerótica do coração	973/ 975	não foi apresentado laudo oficial
3 1	laudo não oficial	ROGERIO LIBORIO CESAR	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial
3 2	laudo não oficial	VIDAL ALMIRO BATISTA	não foi juntado documento na impugnação		não foi apresentado laudo oficial

Por fim, com relação aos 15 casos nos quais a fiscalização apurou a ausência de laudos de medicina especializada, a DRJ entendeu que a documentação apresentada pela ora Recorrente em sede de impugnação era suficiente para a comprovação da doença em 7 casos, restando 8 casos pendentes de comprovação, conforme ao que se verifica da tabela abaixo.

Da inexistência de laudo comprobatório da medicina especializada					
Número	Situação	Nome do Empregado	Tipo de laudo	Fls.	Razão do indeferimento
1	laudo não especializado	FERNANDO DE SOUZA FELIZZOLA	não foi apresentado laudo		
2	laudo não especializado	JOAO BATISTA DA FONTOURA	laudo médico - CID 409.9/3 e 402.9/0 laudo médico 409.9/3 e 402.9/0	925	não há prova das doenças, mas não de sua gravidade
3	laudo não especializado	JUECY NUNES DA SILVEIRA	laudo médico - aneurisma de aorta abdominal	930	doença que não há direito à isenção
4	laudo não especializado	LUIS CANDIDO PRESTES	laudo médico - fratura de coluna lombar, dor ao nível de coluna vertebral. Lasegue positivo à esquerda.	940	EX-AUTARQUICO APOSENTADO
5	laudo não especializado	ORLANDO VIERA DE SOUZA	laudo médico - mielopatia espondilótica cervical	931	doença que não dá direito à isenção
6	laudo não especializado	PERCY FERREIRA DE LIMA	declaração de hospitalização interpretação radiológica declaração hospitalização laudo de cinecoronariografia e cineangiogramiografia	925/92 6/ 927/92 8	não há laudo que ateste moléstia grave

7	laudo não especializado	ROMEU FEISBINO CARDOSO	laudo médico - hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo, esclerose de válvula aórtica e disfunção diastólica de ventrículo esquerdo	936/93 7	prova de cardiopatia, mas não de sua gravidade
8	laudo não especializado	SADY LIMA DA COSTA	relatório de cirurgia - ilegível	942	documento ilegível

Irresignada com o acórdão *a quo* a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apontando os seguintes argumentos:

- i. o item "das nulidades do auto de infração" (fls. 1032 frente e verso), o julgador analisando a alegação quanto à existência de documentos que elucidam a situação dos ex-empregados aferíveis por diligência junto ao INSS, considerou inexistente a nulidade alegada, uma vez que teria sido considerado não formulado o pedido de diligência da contribuinte. Entretanto, tal diligência deveria ter sido realizada, conforme bem se esclarecerá nesta defesa em tópico próprio. Dessa forma, deverá ser declarada a nulidade do auto de infração;
- ii. **Sobre os 50 casos nos quais foi constatada a inexistência de laudo comprobatório da moléstia grave:**
 - a. a Recorrente alega, genericamente que os documentos apresentados com a impugnação são suficientes para comprovação das doenças enquadradas como moléstias graves;
 - b. a Recorrente insiste no pedido de conversão do julgamento em diligência para intimação do INSS para comprovação da moléstia grave nos casos em exame;
- iii. **Sobre os 8 casos nos quais foi constatada a inexistência de laudo comprobatório da medicina especializada:**
 - a. a Recorrente alega, genericamente que os documentos apresentados com a impugnação são suficientes para comprovação das doenças enquadradas como moléstias graves;
 - b. a Recorrente insiste no pedido de conversão do julgamento em diligência para intimação do INSS para comprovação da moléstia grave nos casos em exame;
 - c. sobre a situação de Orlando Silveira de Souza, afirma que a sua doença dá direito à isenção tributária;
 - d. sobre a situação de Percy Ferreira de Lima, afirma que os laudos de cinecoronariografia e cineangiocardiofografia são suficientes para o reconhecimento da isenção tributária;
 - e. sobre a situação de Luis Carlos Prestes, afirma que a circunstância de ser o beneficiário da isenção um "ex-autárquico" não é justificativa para o não reconhecimento da isenção; e
 - f. sobre a situação de Sady Lima Costa, afirma que a circunstância de estarem os documentos ilegíveis não é suficiente para o não reconhecimento da isenção tributária do beneficiário.
- iv. **Sobre os 32 casos nos quais foi constatada a inexistência de laudo de serviço médico legal:**
 - a. sobre a situação de Livilino Leopoldo Kaiser, que a DRJ entendeu inexistir a comprovação da gravidade da doença, afirma a Recorrente

- afirma que a ausência de comprovação poderia ser suprida por diligência junto ao INSS;
- b. sobre a situação de Ari Stamm de Andrade, no qual a DRJ entendeu não existir a identificação do Órgão na declaração de fls. 1.917, além de não ter sido apresentado laudo do serviço médico oficial, a Recorrente alega que a dúvida quanto ao referido Órgão poderia ser resolvida por diligência junto ao INSS;
 - c. apresenta novos documentos relacionados aos beneficiários Moacir Ferrari Siqueira (fls. 2.119), Paulo Cunha (fls. 2.121 a 2.141), Ayrton Luiz Monteiro Lemos (fls. 2.143 a 2.149), Enio da Silva Nunes (fls. 2.151 a 2.165), Osmar Honorato da Luz (fls. 2.167 a 2.175), Ironi Pereira de Lima (fls. 2.177 a 2.187) e Rogério Libório Cesar (fls. 2.189 a 2.195);
 - d. quanto aos demais casos, alega, genericamente, que os atestados, declarações foram convalidados por perícia do INSS, sendo suficientes para o reconhecimento da isenção tributária.
- v. **sobre a falta de retenção dos valores pagos a título de pensões por morte**
- a. alega que as pensões revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, entende que não há a incidência do imposto de renda, não sendo devido o IRRF.
- vi. **quanto às multas aplicadas:**
- a. renova sua insurgência contra a fixação da multa no auto de lançamento apresentada em sua Impugnação Administrativa, requerendo a sua exclusão — ou, ao menos a sua estipulação em um patamar mais razoável, uma vez que a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) se mostra totalmente confiscatória, em desacordo com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 150, V;
 - b. alega que a aplicação cumulada de multa moratória e juros moratória caracteriza como "bis in idem"
- vii. **necessidade de diligência:** no caso de diligências há unicamente a necessidade de exposição dos motivos que a justifique. Apenas no caso de perícia é que há a necessidade de conjugação dos elementos mencionados no inciso IV, quais sejam: de exposição dos motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Dessa forma, não há motivo para que não tenha sido conhecido o pedido e realizada a diligência requerida pela Companhia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme descrito linhas acima, são várias as razões apresentadas pela Recorrente. Dessa forma, passa-se a analisá-las isoladamente.

Diligência

A Recorrente alega que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que fique demonstrada a insubsistência de todas as infrações relacionadas à ausência de retenção do IRRF sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

Sempre segunda a Recorrente, uma diligência junto ao INSS seria suficiente para demonstrar que a ausência das retenções se deu em razão da isenção por moléstia grave a que tinham direito os beneficiários dos pagamentos.

Entendo que esse pleito não deve ser deferido. Por se tratar a retenção do IRRF de um dever legal atribuído à Recorrente na condição de fonte pagadora, a falta de retenção só pode ser admitida nas hipóteses em que a lei permitir.

Nesse caso, é da Recorrente o ônus de comprovar a existência das alegadas moléstias graves que fundamentariam o direito por ela invocado, da mesma forma que era seu dever exigir a apresentação de tais documentos para cessar as retenções.

Dessa forma, entendo ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Nulidade do procedimento fiscal

A Recorrente alega, ainda, que o procedimento fiscal é nulo, diante da não realização de diligência junto ao INSS para comprovação da condição de portadores de moléstia grave dos beneficiários dos pagamentos dos complementos de aposentadoria.

Mais uma vez, entendo que a diligência não se fazia necessária, sendo certo que não houve qualquer tipo de prejuízo ao exercício do direito de defesa da Recorrente, que deveria ter comprovado as alegadas moléstias graves a partir da apresentação de documentos hábeis.

Quanto à falta de retenção de IRRF sobre a complementação de aposentadoria

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só é aplicável quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave: (a) *com base em conclusão da medicina especializada* para casos até 31 de dezembro de 1995; e (b) *mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial* para casos a partir de 1ª de janeiro de 1996.

No caso em tela, verifica-se que as razões que motivaram a autuação e a sua manutenção pela DRJ referem-se à ausência de comprovação da moléstia grave.

Assim, relativamente à infração de falta de retenção do IRRF sobre valores pagos pela Recorrente a título de complementação de aposentadoria, foram identificadas três situações distintas no TVF: (i) inexistência de documentos comprobatórios de moléstia grave; (ii) ausência de laudo emitido pelo serviço médico oficial; e (iii) ausência de laudo de medicina especializada.

(i) inexistência de documentos comprobatórios de moléstia grave

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, originalmente, foram identificados pela Fiscalização 59 casos nos quais a ora Recorrente deixou de apresentar documentos que comprovassem a condição de portador de moléstia grave dos beneficiários dos pagamentos da complementação de aposentadoria.

Na ocasião do julgamento de primeira instância a DRJ, ao analisar a documentação apresentada pela ora Recorrente para instruir a sua impugnação, considerou considerar comprovada a moléstia grave em 9 casos, remanescendo, assim, 50 casos não comprovados.

Em seu recurso voluntário, apesar de demonstrar a sua irrisignação com a manutenção do crédito tributário, a Recorrente não apresenta novos elementos de prova, limitando-se a alegar, de forma genérica, que os documentos apresentados com a impugnação seriam suficientes para a comprovação da moléstia grave e insistindo na realização de diligência junto ao INSS.

Ocorre que a ausência de comprovação das moléstias graves impede o reconhecimento da isenção dos beneficiários e, conseqüentemente, a dispensa do dever legal de retenção do IRRF pela Recorrente na condição de fonte pagadora.

Os documentos apresentados desacompanhados dos laudos exigidos pela legislação tributária são insuficientes para tanto.

Sobre a diligência, conforme já tratado linhas acima tais argumentos não devem prevalecer, uma vez que o ônus da prova é da Recorrente.

(ii) ausência de laudo emitido pelo serviço médico oficial

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com novos documentos referentes aos beneficiários Moacir Ferrari Siqueira (fls. 2.119), Paulo Cunha (fls. 2.121 a 2.141), Ayrton Luiz Monteiro Lemos (fls. 2.143 a 2.149), Enio da Silva Nunes (fls. 2.151 a 2.165), Osmar Honorato da Luz (fls. 2.167 a 2.175), Ironi Pereira de Lima (fls. 2.177 a 2.187) e Rogério Libório Cesar (fls. 2.189 a 2.195).

Após uma análise dos documentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que estes não podem ser admitidos, tendo em vista que não foram emitidos pelo serviço médico oficial.

A condição de portador de moléstia grave do Sr. Livilino Leopoldo Kaiser não está devidamente comprovada, tendo em vista que o documento de fls. 1.903, apesar de não indica a condição de portador de “cardiopatia isquêmica”, não permite concluir se tratar de cardiopatia grave, conforme previsto em lei.

Importante destacar que o rol das doenças previsto na lei nº 7.713/1988 é taxativo, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 250).

Apesar do que alega a Recorrente a infração relativa à falta de retenção do IRRF sobre os valores pagos ao beneficiário Ari Stamm de Andrade foi mantida pela DRJ pelo mesmo motivo dos demais casos examinados, qual seja: a falta de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial.

Mais uma vez a Recorrente insiste na conversão do julgamento em diligência junto ao INSS, que deve ser indeferida pelas mesmas razões tratadas acima.

(iii) ausência de laudo de medicina especializada

Sobre os casos anteriores a 1996 nos quais não foram localizados laudos de medicina especializada, a Recorrente, mais uma vez, insiste no pedido de conversão do julgamento em diligência junto ao INSS para comprovação das moléstias graves, o que não se pode admitir pelas razões da expostas acima.

A Recorrente trata, ainda, dos casos envolvendo os beneficiários Orlando Silveira Souza, Percy Ferreira de Lima, Luis Carlos Prestes e Sady Lima Costa.

Sobre o beneficiário Orlando Silveira de Souza, a Recorrente alega que sua doença lhe dá direito à isenção tributária. Ocorre que o laudo de fls. 1.869 miolopatia espondilótica cervical, doença não contemplada no rol taxativo da Lei nº 7.713/1988.

sobre a situação de Percy Ferreira de Lima, afirma que os laudos de cinecoronariografia e cineangiocardiografia são suficientes para o reconhecimento da isenção tributária. No entanto, não há na documentação apresentada pela Recorrente um laudo que ateste a moléstia grave alegada.

Sobre a situação de Luis Carlos Prestes, afirma que a circunstância de ser o beneficiário da isenção um “ex-autárquico” não é justificativa para o não reconhecimento da isenção. No entanto, não há na documentação apresentada pela Recorrente a comprovação de que o referido beneficiário é portador de moléstia grave prevista em lei.

Sobre a situação de Sady Lima Costa, afirma que a circunstância de estarem os documentos ilegíveis não é suficiente para o não reconhecimento da isenção tributária do beneficiário. Evidentemente, o documento ilegível não é apto a comprovar os fatos alegados pela Recorrente. Ademais disso, deve-se destacar que a Recorrente teve a oportunidade de apresentar cópias legíveis do referido documento na ocasião da interposição do seu recurso voluntário. Dessa forma, deve ser mantida a autuação.

Quanto à falta de retenção dos valores pagos a título de pensões por morte

Alega que as pensões revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, entende que não há a incidência do imposto de renda, não sendo devido o IRRF. Equivoca-se a Recorrente.

Os rendimentos pagos a título de complementação de pensão por morte, ainda que devidos por força de Acordo Coletivo de Trabalho nos casos de invalidez ou mortes decorrentes de acidentes de trabalho, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando pagos periodicamente em prestações continuadas.

Isso porque estes valores tem o propósito de substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Dessa forma, entendo que tais valores correspondem a acréscimo patrimonial do beneficiário e, portanto, devem ser tributados

Ademais disso, a incidência do imposto de renda decorre, também, do art. 39, XVI do Regulamento do Imposto de Renda veiculado pelo Decreto n.º 3.000/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Ora, os valores pagos pela Recorrente a título de complementação da pensão consistem em prestações continuadas, de modo que não há como se acatar por ela defendida.

Dessa forma, por incidir o IRRF, a Recorrente não deveria ter deixado de proceder à retenção e posterior recolhimento do imposto, nos termos da legislação aplicável.

Quanto às multas aplicadas

Por fim, quanto às multas aplicadas, a Recorrente renova sua insurgência contra a fixação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), que entende ser confiscatória, em desacordo com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 150, V.

Ocorre que, como bem destacado no v. acórdão *a quo*, o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo Decreto n.º 70.235/1972 e RICARF.

Dessa forma, as razões apresentadas pela Recorrente não poderiam ser acolhidas, pois não cabe ao CARF fazer o controle da proporcionalidade e eventual efeito confiscatório de penalidades pecuniárias.

Isso porque tal análise passa, necessariamente, pelo controle de constitucionalidade das leis que estabelecem os critérios para cominação das multas tributárias.

Neste sentido, a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula CARF n.º 2, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega a Recorrente, ainda, que a aplicação cumulada de multa moratória e juros moratória caracteriza como "bis in idem".

Neste ponto, tendo em vista que a Recorrente meramente repete as razões apresentadas na sua impugnação mesmo após os esclarecimentos de que a multa moratória não foi cobrada no caso em tela, peço venia para transcrever trecho do voto condutor do acórdão n.º 10-25.715 – 1ª Turma DRJ/POA.

E no que diz especificadamente respeito a cobrança cumulada de multa moratória e de juros moratórios, a interessada sequer conseguiu demonstrar em qual período de apuração, em seu juízo, teria sido cobrada a multa moratória.

Ora, a análise do auto de infração demonstra que em nenhum momento foi cobrada multa moratória, que possui por base legal o § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96. A multa cobrada possui como fundamento legal o art. 9º da Lei no 10.426/2002, que remete ao inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (item 02 do auto de infração, fl. 792), e a multa proporcional de 75% sobre o imposto devido, igualmente na forma do inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (item 01 do auto de infração, fl. 792).

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso voluntário também neste aspecto.

Conclusão

Diante do exposto voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

